



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA**

INDICAÇÃO nº _____ /2025 **0610 / 2025**

**INDICA A ISENÇÃO DA TAXA DE ALVARÁ PARA
FESTIVIDADES RELIGIOSAS.**

Exmo. Sr. Presidente Da Câmara Municipal De Fortaleza

A vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e na forma que manda este regimento, vem submeter a apreciação desta Augusta Casa, a indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada, deverá ser enviada ao Poder Executivo para que retorne em forma de mensagem.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

17 de fevereiro de 2025.

Carla Ibiapina

Vereadora – Democracia Cristã

DEPTO. LEGISLATIVO

RECEBIDO

17 FEV 2025

14241 N. 00115

Servidor



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA**

INDICAÇÃO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº

**INDICA A ISENÇÃO DA TAXA DE ALVARÁ PARA
FESTIVIDADES RELIGIOSAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica isenta a taxa de alvará para a realização de festividades religiosas, desde que estas sejam promovidas por entidades religiosas sem fins lucrativos, e tenham como objetivo a promoção de cultos, celebrações religiosas, festivais ou quaisquer outras manifestações de caráter religioso.

§ 1º A isenção se aplica tanto a eventos realizados em espaços públicos, quanto em espaços privados, quando o evento for de natureza religiosa e não tiver caráter comercial ou lucrativo.

§ 2º A isenção da taxa de alvará será concedida independentemente da quantidade de participantes ou do porte do evento, desde que cumpram as normas gerais de segurança, saúde pública e acessibilidade, conforme estabelecido pela legislação municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se festividade religiosa qualquer evento ou celebração organizada por uma entidade religiosa, com a finalidade de promover a prática religiosa, o culto e a integração da comunidade religiosa, sem intuito de lucro ou ganho material.

Art. 3º As entidades religiosas que pleitearem a isenção da taxa de alvará deverão apresentar, junto à solicitação, a comprovação de sua regularidade como pessoa jurídica, conforme o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e o registro de suas atividades religiosas, conforme previsto no artigo 44, inciso IV, do Código Civil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA**

§ 1º A comprovação de regularidade será feita por meio da apresentação de documentos que atestem a existência legal da entidade religiosa, como o CNPJ e a ata de constituição ou estatuto social.

§ 2º Não será exigido qualquer tipo de contrapartida financeira das entidades religiosas que se beneficiem da isenção da taxa de alvará.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto, os procedimentos e requisitos para o reconhecimento das festividades religiosas e a concessão da isenção da taxa de alvará, incluindo a necessidade de comunicação prévia à administração pública local.

§ 1º A regulamentação deverá prever a possibilidade de a entidade religiosa apresentar um cronograma das festividades, indicando as datas, locais e estimativas de público, para fins de organização administrativa e de segurança pública.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, quando necessário, exigir a apresentação de documentos adicionais, tais como o comprovante de medidas de segurança, sanitárias e de acessibilidade, conforme as especificações exigidas para qualquer evento público.

Art. 5º A isenção da taxa de alvará não exime as entidades religiosas de observarem as demais normas de segurança, saúde pública, acessibilidade, controle de ruído e outras regulamentações aplicáveis à realização de eventos públicos.

§ 1º A responsabilidade pela segurança e pela preservação da ordem pública durante a realização dos eventos religiosos será das entidades organizadoras, que poderão solicitar, se necessário, apoio dos órgãos públicos competentes.

§ 2º O não cumprimento das exigências de segurança e de outras normas legais aplicáveis poderá acarretar a revogação da isenção da taxa de alvará, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal.

Art. 6º Caso o evento religioso seja realizado em local público, a entidade organizadora deverá ainda obter as autorizações necessárias para uso do espaço, conforme os procedimentos definidos pela administração pública municipal, sem que isso implique em cobrança de taxas.

Art. 7º A isenção da taxa de alvará para festividades religiosas será válida por um período de até dois anos, podendo ser renovada, caso as condições do evento permaneçam inalteradas e a entidade religiosa continue em conformidade com as disposições legais.

KL



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA**

Art. 8º O descumprimento das condições estabelecidas neste dispositivo poderá resultar em revisão das isenções concedidas, bem como em sanções administrativas aplicáveis às entidades religiosas.

Art. 9º O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 180 dias, um estudo sobre a eficácia e o impacto da isenção da taxa de alvará para eventos religiosos, com o objetivo de aprimorar a aplicação desta Lei e garantir que sua implementação atenda ao interesse público e à efetividade do direito à liberdade religiosa.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

_____ de _____ de 2025.

Carla Ibiapina

Vereadora – Democracia Cristã



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA**

JUSTIFICATIVA

A realização de festividades religiosas é um direito fundamental que está diretamente ligado ao exercício da liberdade de crença, prevista e garantida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, que assegura a inviolabilidade da liberdade religiosa. O Estado, em consonância com a Constituição, deve garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua religião, possam praticar livremente sua fé, sem que obstáculos financeiros ou administrativos imponham barreiras ao pleno exercício desse direito.

As festividades religiosas têm uma relevância imensurável para a vida social e comunitária, sendo momentos de encontro, reflexão, celebração e expressão espiritual. Elas são promovidas por entidades religiosas que, na maioria das vezes, são organizações sem fins lucrativos, compostas por voluntários e com um orçamento limitado. Essas atividades são parte integrante das culturas e tradições de diversas comunidades religiosas, e seu impacto vai além da prática religiosa, atingindo também o fortalecimento dos laços de solidariedade e coesão social, com benefícios diretos para a comunidade local.

No entanto, a exigência de taxas de alvará para a realização de tais eventos tem se mostrado um obstáculo significativo para muitas dessas entidades, especialmente aquelas de menor porte. Embora a cobrança de taxas seja um procedimento comum para a organização de eventos públicos em muitos municípios, a taxação de festividades religiosas fere o princípio da igualdade e da liberdade religiosa, visto que impõe uma barreira financeira que pode impedir essas comunidades de realizar suas celebrações ou forçá-las a arcar com custos que, na maioria das vezes, não são compatíveis com a realidade econômica das entidades religiosas.

Além disso, a imposição de taxas administrativas pode levar a uma discriminação indireta, dificultando o acesso de determinados grupos a seus direitos fundamentais, criando uma desigualdade no tratamento entre eventos religiosos e outros tipos de manifestações culturais ou sociais. Essa situação contraria o que preceitua a Constituição, que veda qualquer tipo de discriminação por motivos religiosos, estabelecendo que é dever do Estado proteger o exercício da fé de todas as crenças e religiões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA**

Portanto, a isenção da taxa de alvará para eventos religiosos é uma medida que visa garantir a plena liberdade religiosa, reconhecendo a importância desses eventos para as comunidades e para a sociedade como um todo. A isenção não só contribui para a efetivação do direito constitucional à liberdade religiosa, mas também promove a inclusão social e a diversidade cultural, respeitando a pluralidade religiosa que caracteriza nosso país.

Ao garantir essa isenção, o Poder Público reafirma seu compromisso com a liberdade de culto e com a dignidade das comunidades religiosas, permitindo que elas realizem suas festividades de maneira plena, sem o peso de encargos financeiros que possam comprometer sua organização. Além disso, a isenção também incentiva a participação social, já que eventos religiosos muitas vezes oferecem, além de práticas espirituais, atividades de inclusão e assistência social, como ações beneficentes, distribuição de alimentos e serviços gratuitos à comunidade.

É fundamental que o Estado, ao agir dessa forma, promova um ambiente mais justo, onde todas as manifestações religiosas, independentemente de sua escala ou condição financeira, possam se expressar sem impedimentos. A isenção da taxa de alvará é uma forma concreta de garantir que o direito à liberdade religiosa seja amplamente respeitado, sem que os custos administrativos se tornem um entrave para a efetivação desse direito.

Portanto, a proposta de isenção da taxa de alvará para festividades religiosas não só é uma medida justa e necessária, mas também está em consonância com os princípios constitucionais que asseguram o direito de todos à livre manifestação religiosa, sem discriminação ou restrições desproporcionais. A implementação dessa isenção fortalecerá o respeito à diversidade religiosa e promoverá uma convivência mais harmoniosa e inclusiva entre as diversas manifestações de fé presentes em nossa sociedade.

_____ de _____ de 2025.

Carla Ibiapina

Vereadora – Democracia Cristã